

Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Recebido em _____

Comissão Just. Redação _____

Comissão O. Social _____

Comissão A. Pública _____

☒ C - Comissão de Justiça e Redação

☐ C - Comissão de Ordem Social

☐ C - Comissão de Administração Pública

☐ C - Comissão de Administração Financeira

☒ *jurídico*

Comissão A. Financeira: _____

PROPOSTA DE EMENDA

À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 84/2009

Às Comissões, em 22 / 06 / 2009

ASSUNTO:

ACRESCENTA ALÍNEA "G" AO ARTIGO 126, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PREVENDO A POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE CONTRIBUENTES QUE PARTICIPAREM DA IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES, OBJETOS DE PROGRAMAS DE HABITAÇÃO SOCIAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO MUNICÍPIOS.

Anotações:

Publicado (a) no Jornal

O Município

15.07.09

Ass. _____

08

edição _____

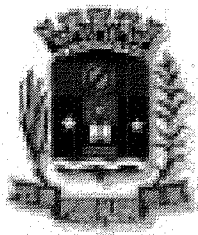
290

2/3

o interessado 10 dias

Retirado da pauta pela 1ª do Prefeito, em 17 de agosto de 2009

1.º Disc. Votação	2.º Disc. Votação	Disc. Votação Única
Proposição <i>Apov.</i>	Proposição <i>Apov.</i>	Proposição _____
Por <i>08.02</i> Votos	Por <i>11</i> Votos	Por _____ Votos
Em <i>03.08.09</i>	Em <i>24.08.09</i>	Em _____
Ass. <i>MS</i>	Ass. <i>MS</i>	Ass. _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 84/09

ACRESCENTA ALÍNEA “G” AO ARTIGO 126, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PREVENDO A POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE CONTRIBUINTES QUE PARTICIPAREM DE IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES, OBJETO DE PROGRAMAS DE HABITAÇÃO SOCIAL DA UNIÃO, DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS.

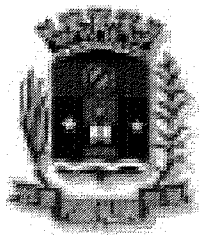
Art. 1º - O artigo 126, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre fica acrescido de alínea “g” com a seguinte redação:

"g) participar de implantação e construção de casas populares objeto de programas de Habitação Social da União, do Estado e Município. "

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data da publicação.

Pouso Alegre, 29 de maio de 2009.


Agnaldo Perugini
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE E ILUSTRES VEREADORES,

1. INTRODUÇÃO

Trata a presente propositura de emenda à Lei Orgânica de acréscimo da alínea G, que permitirá ao município isentar de tributos de sua competência ou parte deles, mediante Lei, e respeitada a Legislação Federal, por prazo determinado, o contribuinte que participar de implantação e construção de casas populares objeto de programas de Habitação Social da União, do Estado e Município.

A iniciativa da matéria se insere dentre aquelas de iniciativa privada do Prefeito, consoante o que dispõe o artigo 45, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, sendo o seu quórum para aprovação qualificado, devendo ter o voto favorável de dois terços dos membros desta Egrégia Casa.

2. DO PROJETO DE EMENDA

O projeto de emenda visa possibilitar ao município, mediante Lei, conceder isenção de tributos a contribuintes que participem de implantação e construção de casas populares objeto de programas de habitação social da União, do Estado e Município.

Desta forma, a presente emenda será mecanismo de auxílio à participação de empresas em programas de habitações populares da União, do Estado e Município, e conseqüente beneficiamento dos destinatários finais daqueles programas, assegurando às pessoas o direito fundamental social à habitação digna, preconizado no art. 6º, da Constituição Federal.

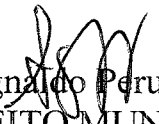
No campo fático imediato esta emenda possibilitará ao Município a propositura de Lei, concedendo isenção de tributos às empresas responsáveis pela construção de habitações populares do programa Minha Casa

Minha Vida, o que é, inclusive, compromisso assumido pelos municípios participantes do Programa.

3. CONCLUSÃO

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram o Legislativo municipal, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Pouso Alegre, 29 de maio de 2009.


Agnaldo Perugini
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

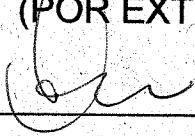
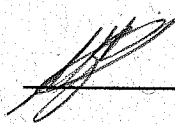
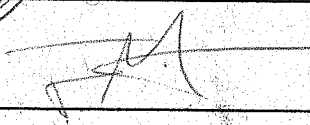
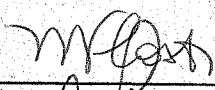
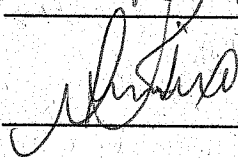
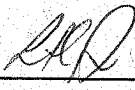
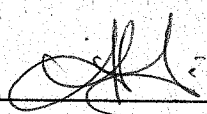
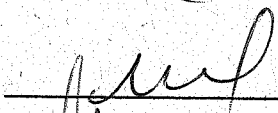
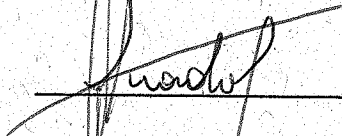
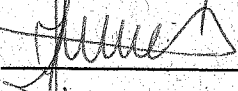
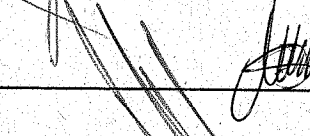
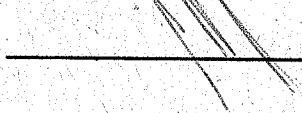
PROJETO N.º _____

☐ RESOLUÇÃO

☐ LEI

☒ EMENDA À LEI ORGÂNICA

EMENDA N.º 84/2009

VEREADOR	ASSINATURA (POR EXTENSO)	DATA
Marcus Vinícius Vieira Teixeira		<u>22/06/09</u>
Paulo Henrique Pereira Alves		<u>22/06/09</u>
Hélio Carlos de Oliveira		<u>22/06/09</u>
Fabício Machado		<u>22/06/09</u>
Laércio Faria Machado		<u>22/06/09</u>
Frederico Coutinho		<u>22/06/09</u>
Oliveira Altair do Amaral		<u>22/06/09</u>
Rogéria A. F. de Oliveira		<u>22/06/09</u>
Raphael Prado		<u>22/06/09</u>
Moacir Franco		<u>22/06/09</u>
Dulcinéia Maria C. de Souza		<u>22/06/09</u>
Assessoria Jurídica		<u> / / </u>

PARECER JURÍDICO

Pouso Alegre 3 de agosto de 2009.

*Excelentíssimo Senhor Vereador Paulo Henrique Pereira Alves,
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pouso Alegre, Minas Gerais.*

Ref.: parecer jurídico que versa sobre o projeto de lei nº 84/2009

Esta assessoria jurídica, considerando suas atribuições, vem exarar seu parecer sobre o presente projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Salientamos que este parecer versa somente sobre os aspectos jurídicos.

O presente projeto de lei provém de um imperativo do Poder Público para viabilizar a implantação de projetos de moradia popular. Tais planos são provenientes de iniciativa do Poder Público Federal, de forma que, para se sustentar do ponto de vista prático necessita, a lei municipal, se adequar às novas realidades;

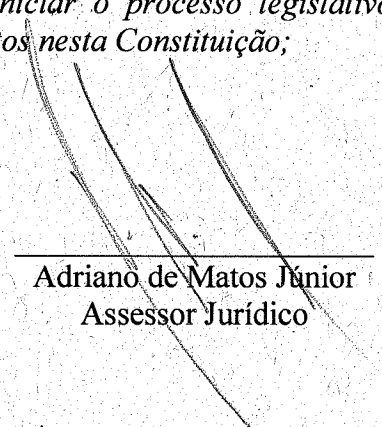
Do ponto de vista da legalidade formal, temos que a iniciativa do projeto está em consonância com os preceitos informadores da competência legislativa, de forma que, neste aspecto, somos favoráveis ao prosseguimento do projeto de lei nesta casa.



Para que não restem dúvidas, vejamos como explicita a Norma Constitucional:

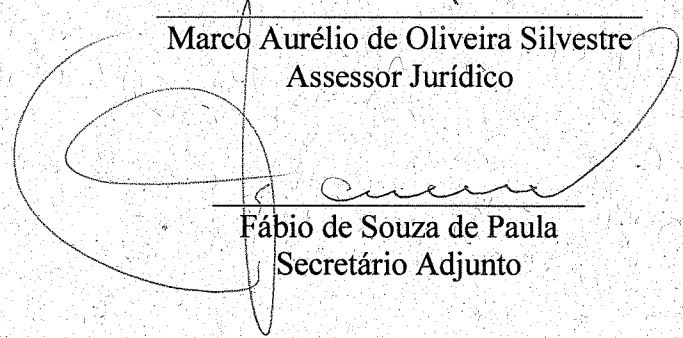
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



Adriano de Matos Junior
Assessor Jurídico

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Assessor Jurídico



Fábio de Souza de Paula
Secretário Adjunto

Cópia

PARECER JURÍDICO

Pouso Alegre 3 de agosto de 2009.

*Excelentíssimo Senhor Vereador Paulo Henrique Pereira Alves,
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pouso Alegre, Minas Gerais.*

Ref.: parecer jurídico que versa sobre o projeto de lei nº 84/2009

Esta assessoria jurídica, considerando suas atribuições, vem exarar seu parecer sobre o presente projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Salientamos que este parecer versa somente sobre os aspectos jurídicos.

O presente projeto de lei provém de um imperativo do Poder Público para viabilizar a implantação de projetos de moradia popular. Tais planos são provenientes de iniciativa do Poder Público Federal, de forma que, para se sustentar do ponto de vista prático necessita, a lei municipal, se adequar às novas realidades;

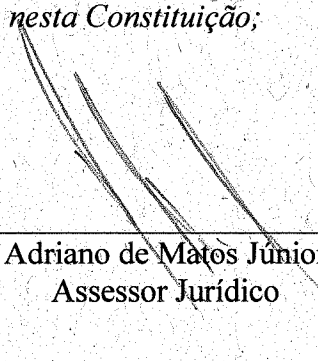
Do ponto de vista da legalidade formal, temos que a iniciativa do projeto está em consonância com os preceitos informadores da competência legislativa, de forma que, neste aspecto, somos favoráveis ao prosseguimento do projeto de lei nesta casa.



Para que não restem dúvidas, vejamos como explicita a Norma Constitucional:

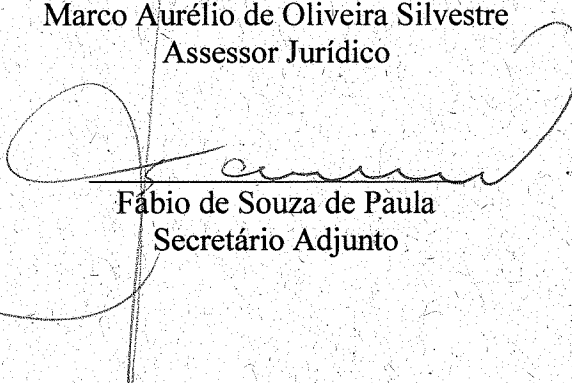
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



Adriano de Matos Júnior
Assessor Jurídico

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Assessor Jurídico



Fábio de Souza de Paula
Secretário Adjunto

Comissão de Justiça e Redação

**Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº.
084/2009**

**ACRESCENTA ALÍNEA "G" AO
ARTIGO 126, INCISO II, DA
LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO, PREVENDO A
POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO
DE TRIBUTOS DE SUA
COMPETÊNCIA EM FAVOR DE
CONTRIBUÍNTES QUE
PARTICIPAREM DE
IMPLANTAÇÃO E
CONSTRUÇÃO DE CASA
POPULARES, OBJETO DE
PROGRAMAS DE HABITAÇÃO
SOCIAL DA UNIÃO, DO
ESTADO E DOS MUNICÍPIOS.**

**Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo baseado
No Art. 42 e 45 da Lei Orgânica Municipal;**

Art. 42

I – emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art.45

**XI – a matéria tributária que implique redução de receita
tributária.**

Em análise do Projeto de lei Observamos prevê a possibilidade de isenção de tributos de sua competência em favor de contribuintes que participarem da construção de casas populares;

Isto posto, concluímos que não há impedimento legal e constitucional em relação ao referido projeto. Sendo assim esta comissão exara parecer favorável à legalidade e constitucionalidade do projeto de Emenda da Lei Orgânica Nº. 084/09 do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2009

Moacir Franco
Teixeira

Presidente


Dulcineia Mª da Costa

Relatora

Marcus V.

Secretário